

Fls.

Processo: 0005775-52.2021.8.19.0067

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Poluição

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: DURATEX S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luciana da Cunha Martins Oliveira

Em 29/10/2021

### Decisão

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de DURATEX S.A, nome fantasia DECA, com pedido de liminar para realizar a imediata INTERDIÇÃO das atividades desempenhadas pela demandada consistentes na fabricação de material sanitário de cerâmica, bem como o imediato armazenamento e manuseio, de forma adequada, dentro do prazo de 24h, de todo o material particulado armazenado a céu aberto nas dependências da demandada, para local fechado, protegido da dispersão pelo vento. Narra o Ministério Público que em outubro de 2021 tomou ciência, através de Nota Oficial divulgada pelo INEA em seu sítio na internet, acerca da realização de ação de fiscalização promovida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e pelo INEA, no distrito industrial de Queimados, especificamente nos pátios da sociedade empresária demandada DURATEX S.A. A referida ação acarretou a interdição parcial da planta da demandada DURATEX S.A (nome fantasia DECA), em decorrência das seguintes condutas:

- despejo irregular de efluentes no Rio Queimados (corpo hídrico que compõe o sistema guandu);
- disposição inadequada de resíduos;
- falha no controle de poluição atmosférica;
- atuação em desacordo com as exigências previstas na licença ambiental.

Afirma ainda que o INEA constatou que a emissão de material particulado descrita acima foi decorrente da manipulação da matéria-prima composta por minerais argilosos ou plásticos (tais como argila, caulim e filito), minerais não argilosos ou não plásticos (tais como quartzo, feldspato, calcita e granito) e minerais naturais ou industriais que compõem o chamado esmalte (tais como quartzo, feldspato, caulim, granito, carbonato de bário, óxido de zinco e silicato de zircônio). Com relação à estocagem destes insumos, o INEA identificou que era realizada em baias destruídas no pátio. Com relação ao transporte interno, este era realizado principalmente por máquinas (pás carregadeiras), o que resulta no espalhamento de material em vários pontos da unidade industrial, principalmente nos locais desprovidos de qualquer controle. Ficou evidenciada a presença de sedimento em quase todo o pátio da unidade industrial, que estava sendo carregada para rede de águas pluviais, este trajeto comprometeu as caixas de passagem, pois se encontravam saturadas. Assim, o material era carregado para o Rio Queimados fora dos padrões, por apresentar carga poluidora dotada de sólidos em suspensão com elevada concentração, e desta forma impactando o corpo hídrico, sendo este um dos afluentes do Rio Guandu (principal fonte de abastecimento de água da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro).

Após a verificação foi lavrado o Auto de Constatação CILAMCON/01021676, o qual embasou a emissão do Auto de Infração GEFISEAI/00156851 e o Auto de Constatação GEIHQCON/01021615, o qual embasou a emissão do Auto de Infração GEFISEAI/00156852. Ocorre que mesmo após interdição parcial a demandada vem funcionando ao arrepio da legislação em vigor, desrespeitando as condicionantes de validade da Licença de Operação expedida pelo INEA, sendo o causador de dano ambiental consistente no despejo irregular de efluentes, disposição inadequada de resíduos e falha no controle de poluição atmosférica.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de liminar formulado em ação civil pública a fim de realizar a interdição da fábrica de material sanitário de cerâmica da demanda.

O pedido deve ser analisado à luz do artigo 300, CPC, sendo necessário que se demonstrem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos, em especial as fotos dos índices 00041/45 (que também acompanham os fatos narrados na inicial), realizadas durante a inspeção do INEA, demonstram a probabilidade do direito, uma vez que pode-se verificar os resíduos espalhados em vários pontos da unidade industrial, assim como as caixas de passagem saturadas de sedimentos e acúmulo da estocagem de material residual sem controle ou contenção. Tal fato é corroborado pelo auto de medidas cautelares (índice 00047) que determinou a suspensão parcial das atividades da fábrica em razão do descumprimento das normas ambientais vigentes.

O risco ao resultado útil do processo reside no fato de a fábrica continuar seu funcionamento, mesmo após a paralisação determinada pelo órgão de fiscalização responsável (INEA), que possui poder de polícia, e do perigo iminente à saúde da população uma vez que os sólidos estão sendo despejados no Rio Queimados, que faz parte do sistema hídrico do Rio Guandu, cujas águas abastecem a região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, fato público e notório. Ressalte-se que tal atividade está descumprindo às condicionantes de validade da Licença de Operação nº IN041889.

Assim, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, uma vez que deve ser resguardada a saúde da coletividade em detrimento dos interesses privados. Os fatos narrados na inicial demonstram certa gravidade diante do descumprimento da ordem de interdição parcial expedida pelo INEA e da situação irregular em que a fábrica se encontra.

Deve ser também deferido o pedido para que a ré providencie o imediato armazenamento e manuseio, de forma adequada, de todo o material particulado armazenado a céu aberto nas dependências da demandada, para local fechado, protegido da dispersão pelo vento a fim de reduzir os riscos de contaminação do ambiente.

Diante do exposto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata INTERDIÇÃO das atividades desempenhadas pela demandada consistentes na fabricação de material sanitário de cerâmica (pias, vasos sanitários, bidês, etc.), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, devendo ainda providenciar o armazenamento e manuseio, de forma adequada, dentro do prazo de 24h, de todo o material particulado armazenado a céu aberto nas dependências da demandada, para local fechado, protegido da dispersão pelo vento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Intimem-se.

Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, observando-se, quanto à contagem do prazo e demais termos, o disposto no artigo 231, I e II do NCPC.

Queimados, 05/11/2021.

**Luciana da Cunha Martins Oliveira - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana da Cunha Martins Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41J3.RKKS.7AK4.5273**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos